



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 211, DE 2017 – PLEN/SF

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2017 (nº 3.764, de 2012, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2017 (nº 3.764, de 2012, na Casa de origem), que *dispõe sobre a venda fracionada de medicamentos nas clínicas veterinárias, pet shops e estabelecimentos congêneres e sobre a produção em embalagens apropriadas para tal fim*, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 2017.

Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**, Presidente

Senador **JOSÉ PIMENTEL**, Relator

Senador **CIDINHO SANTOS**

Senador **ZEZE PERRELLA**

ANEXO AO PARECER Nº 211, DE 2017 – PLEN/SF

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2017 (nº 3.764, de 2012, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre o fracionamento de medicamento de uso veterinário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

X – fracionamento: fornecimento de medicamento em frações individualizadas, sem o rompimento da embalagem primária e com a preservação dos dados de identificação, efetuado sob responsabilidade de profissional habilitado para atender à prescrição.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-D:

“Art. 3º-D. O estabelecimento que tenha autorização para comercializar medicamentos de uso veterinário poderá fracioná-los, desde que sejam garantidas as características do produto original registrado.

Parágrafo único. Regulamento definirá as condições técnicas e operacionais necessárias ao fracionamento dos medicamentos referidos no *caput*.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

